

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0000796-47.2008.4.02.5002 (2008.50.02.000796-1)

RELATOR: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA APELANTE: ECO101 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. E OUTRO ADVOGADO: ES013527 - MARCELO PACHECO MACHADO E OUTROS

APELADO : JOSE MARIA HONORATO

ADVOGADO: ES012924 - MARCIANIA GARCIA ANHOLLETI

ORIGEM: 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim (00007964720084025002)

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. IMÓVEL EM FAIXA DE DOMÍNIO E ÁREA *NON AEDIFICANDI*. BR-101. LEI Nº 6.766/1979 E DECRETO-LEI Nº 512/1969. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. LAUDO PERICIAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO. CABIMENTO.

- I. Demanda originariamente proposta pelo DNIT objetivando a reintegração da faixa de domínio do trecho localizado no KM 373 + 570m, lado direito da Rodovia BR-101, no Município de ICONHA/ES, tendo sido o Autor originário sucedido pela ECO101 Concessionária de Rodovias S.A., por força de contrato de concessão celebrado com a União/ANTT, figurando a referida agência reguladora como assistente da parte autora.
- II. As estradas e suas faixas de domínio têm natureza pública (Artigo 99, I, CC), havendo limitação à ocupação e à construção de imóveis também na chamada faixa não edificante (ou *non aedificandi*), definida como a área de 15 (quinze) metros na lateral das estradas, nas quais são vedadas construções, com fundamento especial em questões de segurança (Artigo 4°, III, Lei n° 6.766/1979, na redação da Lei n° 10.932/2004), autorizada a referida limitação pelo Artigo 1°, alínea "d", Decreto-Lei n° 512/1969, e que constitui competência da ANTT (Artigos 20, II e 25, V, Lei n° 10.233/2001), cabendo à ECO101, por força do contrato de concessão celebrado com a ANTT, preservar a faixa de domínio e a área não edificante da Rodovia BR-101.
- III. Natureza jurídica da faixa de domínio e da área *non aedificandi* que é de limitação administrativa, impondo ao particular dever de não fazer, consistente em abster-se de edificar nestas áreas, na forma da Lei nº 6.766/1979, justificando a demolição e a desocupação (pessoal, mobiliário e pertences) dos imóveis irregularmente construídos nestas áreas.
- IV. Laudo pericial acostado aos autos que evidencia que o imóvel da parte ré encontra-se dentro da faixa de domínio da BR-101, a ensejar a procedência do pedido formulado na exordial.
- V. Eventual ausência de desapropriação formal pelo Poder Público da área antes particular, por ocasião da construção da rodovia federal, deverá ser resolvida em ação de desapropriação indireta pelo proprietário originário eventualmente prejudicado, caso não fulminada pela prescrição, sendo inequívoca a posse da concessionária da ECO101 Concessionária de Rodovias S.A. sobre a faixa de domínio da Rodovia BR/101.

VI. Apelações da Autora e da ANTT providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8a. TURMA ESPECIALIZADA do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por



unanimidade, em dar provimento aos recursos, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.

MARCELO PEREIRA DA SILVA Desembargador Federal



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0000796-47.2008.4.02.5002 (2008.50.02.000796-1)

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA APELANTE : ECO101 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. E OUTRO ADVOGADO : ES013527 - MARCELO PACHECO MACHADO E OUTROS

APELADO : JOSE MARIA HONORATO

ADVOGADO: ES012924 - MARCIANIA GARCIA ANHOLLETI

ORIGEM: 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim (00007964720084025002)

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas pela ECO101 Concessionária de Rodovias S.A. (fls. 367/368) e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (fls. 370/375) contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, às fls. 346/354 dos autos da Ação de Reintegração de Posse c/c Demolitória n.º 0000796-47.2008.4.02.5002, que, por considerar que "o direito de propriedade é garantia constitucional da qual não posso me afastar e, considerando que toda a argumentação possessória levantada pela autora alicerça-se na transferência da propriedade do imóvel para a União, o que aqui não se verifica" e que, "não tendo havido o pagamento da indenização ao particular que exerce posse sobre a área, nem tendo sido comprovada a sua aquisição pelo Poder Público, não há que se acolher o pleito reintegratório movido pela Concessionária autora, pois lastreado em Portarias que não têm o condão de transferir a propriedade", julgou improcedentes os pedidos deduzidos, condenando a Autora em honorários sucumbenciais fixados no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Em suas razões recursais, sustentou a Autora que o direito constitutivo estaria resguardado pelo art. 20, II, da CRFB/88 e pelo art. 1°, do Decreto-lei 9.760/46, devendo ser reconhecido como fato absolutamente inquestionável a expropriação decorrente da própria construção e existência da BR-101, constituindo fato público e notório tratar-se de bem público, sendo certo que, a partir da construção da rodovia, toda e qualquer ocupação privada sobre ela seria ilegal e que este Tribunal entenderia de forma uníssona que as as Portarias n.º 175 e 165, baixadas em 1974, seriam prova da efetiva extensão do domínio da União na BR 101, "independentemente de ter havido ou não processo de desapropriação no período". Acrescentou que o fato de o trajeto da rodovia não mais vir abarcar o centro do município em um futuro próximo (quando viessem a ser concluídas as obras do Contorno de Iconha) se configura como mera expectativa de direito que, após a transferência para o estado do Espírito Santo ou para o Município de Iconha, viesse a ser possível a configuração da posse do imóvel pela Apelada.

A ANTT, por seu turno, aduziu que "embora não reste cabalmente provado que a União completou todo o rito inerente à desapropriação dos imóveis onde se construiu a rodovia, é fato incontroverso a efetiva implantação da BR-101/ES, que engloba não só sua base asfáltica mas também o acostamento, sinalização, e faixa de segurança, sendo também inegável que no caso da rodovia em discussão estes elementos que compõem a faixa de domínio foram definidos para ocuparem 40 metros de cada lado do eixo da pista de rolamento" e que, "se considerados todos os interesses públicos existentes na presente demanda, inclusive o da segurança viária, parece-nos que não há maiores dificuldades em perceber que estes devem preponderar, até mesmo por representarem o poder de conformação da realidade feito pelo



próprio legislador quando regulou a matéria por enunciados normativos previstos no art. 99 do Código Civil, no art. 4°, III da Lei n° 6.766/79, com redação dada pela Lei n°10.932/04, nos Decretos n°84.398/90 e 86.859/82 e nas diversas disposições regulamentares do DNIT sobre as faixas de domínio e faixas non aedificandi junto às rodovias federais"; tendo frisado, por fim, que, "ainda que se comprovasse que não houve o pagamento de prévia e justa indenização pelo Poder Público quando da construção da rodovia, o que não ocorreu, este não é um ponto relevante nesta ação, simplesmente porque o julgamento da causa independente da discussão com relação à propriedade do imóvel, ou seja, este fato não tem relação ou conexão com a lide, que versa sobre a posse do imóvel".

Foram oferecidas contrarrazões às fls. 378/384 e às fls. 385/390.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 399/400).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

MARCELO PEREIRA DA SILVA Desembargador Federal



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0000796-47.2008.4.02.5002 (2008.50.02.000796-1)

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA APELANTE : ECO101 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. E OUTRO ADVOGADO : ES013527 - MARCELO PACHECO MACHADO E OUTROS

APELADO : JOSE MARIA HONORATO

ADVOGADO: ES012924 - MARCIANIA GARCIA ANHOLLETI

ORIGEM: 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim (00007964720084025002)

VOTO

Nos termos do relatado, trata-se de demanda originariamente proposta pelo DNIT em face de JOSÉ MARIA HONORATO objetivando a reintegração da faixa de domínio do trecho localizado no KM 373 + 570m, lado direito da Rodovia BR-101, no Município de ICONHA/ES, tendo sido o Autor originário sucedido pela ECO101 Concessionária de Rodovias S.A., por força de contrato de concessão celebrado com a União/ANTT, figurando a referida agência reguladora como assistente da parte autora.

Conforme laudo pericial produzido nos autos (fls. 295/298) e esclarecimentos prestados pelo *expert* (fls. 313/316) restou claro que o imóvel ocupado pela parte ré encontra-se dentro dos limites da faixa de domínio, estando a 11,63m da rodovia.

Acerca do tema versado na lide, nenhuma controvérsia existe a respeito da natureza pública das estradas e das respectivas faixas de domínio, conforme determina o inciso I, do Artigo 99, do CC ("São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças").

Por faixa de domínio entende-se a extensão física sobre a qual se assenta a rodovia, sendo constituída pela pista de rolamento, seus canteiros e acostamentos, estendendo-se até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa de recuo, com extensão variável.

Além desta área reservada, sujeita ao controle exclusivo e imediato do Poder Público, existe ainda uma área de 15 (quinze) metros, na lateral das estradas, denominada "área não edificante" (ou *non aedificandi*) sobre a qual, embora de propriedade particular, estabeleceu-se limitação administrativa impedindo construções, com fundamento especial em questões de segurança, conforme determina expressamente o inciso III, do Artigo 4°, da Lei nº 6.766/1979, na redação que lhe conferiu a Lei nº 10.932/2004.

E, nos termos do Decreto-Lei nº 512/1969, que regula a política nacional de viação rodoviária, autoriza-se "a administração permanente das rodovias mediante guarda, sinalização, policiamento, imposição de pedágio, de taxas de utilização, de contribuição de melhoria, estabelecimento de servidões, de limitações ao uso, ao acesso e ao direito das propriedades vizinhas, e demais atos inerentes ao poder de polícia administrativa, de trânsito e tráfego" (Artigo 1º, alínea "d"), sendo que, com o advento da Lei nº 10.233/2001, tal atribuição passou à competência da ANTT (Artigos 20, inciso II e 25, inciso V), cabendo à ECO101, por força do contrato de concessão celebrado com a ANTT, preservar a faixa de domínio e a área não edificante da dita rodovia.

Nesse contexto, a faixa de domínio e a área não edificante possuem natureza de limitações administrativas,



impondo ao particular dever de não fazer, consistente em abster-se de edificar nestas áreas, na forma da Lei nº 6.766/1979, anteriormente citada.

Desta forma, a ocupação irregular da faixa de domínio da Rodovia BR-101/ES justifica a remoção da construção erguida sobre ela.

Por derradeiro, não se sustenta a alegação de que a reintegração de posse seria inviabilizada pela ausência de demonstração de regular procedimento de desapropriação da área.

Com efeito, eventual ausência de desapropriação formal pelo Poder Público da área antes particular, por ocasião da construção da rodovia federal, deverá ser resolvida em ação de desapropriação indireta pelo proprietário originário eventualmente prejudicado, caso não fulminada pela prescrição, sendo inequívoca a posse da União e, portanto, da concessionária ECO101 Concessionária de Rodovias S.A. sobre a faixa de domínio da Rodovia BR-101.

Do exposto, **DOU PROVIMENTO** às apelações da ECO101 Concessionária de Rodovias S.A. e da ANTT para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido, determinando a reintegração na posse da área situada na faixa de domínio do trecho localizado no KM 373 + 570m, lado direito da Rodovia BR-101, no Município de ICONHA/ES, bem como a demolição da construção irregular objeto deste processo. Com a inversão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando a exigibilidade do crédito suspensa, em virtude da gratuidade de justiça concedida à parte.

É como voto.

MARCELO PEREIRA DA SILVA Desembargador Federal